



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001592/96-18

Sessão : 07 de novembro de 2000

**Recurso** : 108.764

Recorrente : T. LOUREIRO LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

### DILIGÊNCIA Nº 203-00.871

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
T. LOUREIRO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10283.001592/96-18  
**Diligência :** 203-00.871

**Recurso :** 108.764  
**Recorrente :** T. LOUREIRO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o PIS dos períodos de apuração de abril de 1993 a julho de 1994, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 02), a empresa tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 20 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 78 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 87 e seguintes).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10283.001592/96-18

**Diligência :** 203-00.871

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

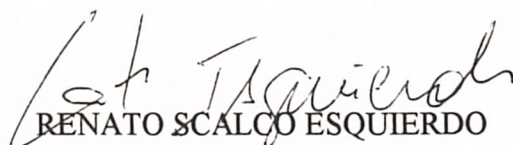
O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que o presente processo não está em condições de ser julgado nesse momento. O exame dos autos revela que a empresa, mesmo obtendo a repetição do indébito por via judicial, vem buscar obter o reconhecimento do direito de compensar os valores desse indébito com os valores da contribuição devida.

Esse procedimento, compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente com débitos tributários, não era possível à época dos requerimentos feitos pela recorrente, mas posteriormente foi regulamentado pela IN SRF nº 21/97.

Por esses motivos, voto no sentido de converter em diligência o presente julgamento para que a empresa recorrente comprove a desistência da execução judicial do indébito, de forma a viabilizar a compensação requerida, tal como exige a IN SRF nº 21/97.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
RENATO SCALCO ESQUIERDO